



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000034/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.478 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS.
Recorrente WALTER SETSUO ZORIKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. FILHOS.

Pode figurar como dependente o filho até 21 anos.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas e com instrução próprias do contribuinte ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe deu provimento parcial para restabelecer despesas médicas de R\$ 18.820,17 e despesas com instrução de R\$ 1.520,00.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 71/79), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$11.726,09 para saldo de imposto a pagar de R\$22.612,46.

A notificação noticia deduções indevidas de dependentes, de previdência privada e Fapi, de despesas médicas e com instrução e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 5/1/2007, à fl. 3/79 dos autos, na qual o representante do contribuinte reclama do prazo exíguo concedido para comprovação dos valores declarados. Aduz que a autuação não teria embasamento probatório. Indica a juntada de documentação comprobatória das deduções e concorda com as omissões a ele imputadas.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SPII que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 107/115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MEDICAS . GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas, de instrução ou com dependentes quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e da condição de dependência do beneficiário. Se comprovadas as despesas declaradas é de se restituir a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovada a regularidade da dedução declarada com Previdência Privada deve ser restabelecida a glosa lançada.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas e integralmente a previdência privada e Fapi. Manteve a glosa da dependente informada por falta de comprovação e, por decorrência dessa glosa, das despesas médicas e com instrução relativas à dependente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/6/2009 (fl. 123), o contribuinte, em 3/7/2009 (fl. 139), apresentou recurso voluntário, às fls. 125/139, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o colegiado de primeira instância deveria ter diligenciado junto aos dados do CPF para confirmar a relação de dependência de Elen Zoriki, sua filha.
- sua filha preencheria os requisitos para figurar como sua dependente.
- caso as razões do recurso não sejam suficientes para revisão da decisão, requer a realização de sustentação oral, com comunicação prévia.
- pede que as intimações sejam encaminhadas também ao patrono do recorrente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de sustentação oral

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, solicitar a realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Pedido para intimação do representante legal

Nesse tocante, foi editada a Súmula CARF nº110, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, o pedido da recorrente deve ser indeferido.

Mérito

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas dependentes e as despesas médicas e com instrução, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No caso, remanesce o litígio quanto à glosa da dependente e as despesas médicas e com instrução a ela concernentes, como se extrai do trecho a seguir da decisão recorrida:

O Defendente não comprova que Elen Caroline Sano Zorilci seja sua filha, sendo mantidos os valores lançados dai decorrentes, dedução de dependente, de despesas médicas e com a sua instrução.

...

Os recibos de serviços médicos e odontológicos emitidos que tem como pagante ou paciente Elen Caroline Sano Zorild não podem ser acatados pelo motivo exposto nos parágrafos precedentes, posto que tal dedução só pode ser efetuada para o declarante e seus dependentes. São eles:

No tocante à dependente, esclareça-se que a base de dados do CPF não consigna o nome do pai dos contribuintes. Dessa feita, a autoridade de julgadora de primeira instância não dispunha dessa informação. Ademais, não cabe aos órgãos julgadores suprir a prova que incumbe às partes carrear aos autos.

Prestado esse esclarecimento, verifica-se que, em seu recurso, o recorrente junta a identidade de Elen Zoriki, de forma a demonstrar que ela é sua filha e que completou 22 anos no ano-calendário 2004 (fl.137). Como contou com 21 anos em parte do ano-calendário, não se faz necessária a comprovação da condição de universitária para caracterização da relação de dependência. Isto posto, a dependente deve ser restabelecida.

Por decorrência, o contribuinte faz jus a deduzir as despesas médicas da dependente. Os recibos juntados às fls. 23/51 e 67/69 comprovam os gastos realizados.

Neste ponto, destaco que, ao proceder o somatório de todas as despesas comprovadas nos autos, de forma a fundamentar minha decisão, observei que a decisão de piso apontou o restabelecimento de despesas com a profissional Glaucia no valor de R\$4.800,00, fazendo alusão aos recibos de fls. 47/51. Não obstante, os recibos mencionados totalizam R\$5.000,00. Assim, entendo que, em observância ao princípio da verdade material, deve ser restabelecida essa diferença de R\$200,00.

Desta feita, é de se cancelar integralmente a glosa da despesa médica remanescente, no valor de R\$18.820,17.

Processo nº 10820.000034/2007-89
Acórdão n.º **2002-000.478**

S2-C0T2
Fl. 147

Quanto às despesas com instrução, o recorrente juntou na fase impugnatória os comprovantes de fls. 53/61. O colegiado de primeira instância manteve a glosa dessa despesa, apontando como fundamento o fato de ser relativa à dependente glosada.

Nessa toada, tendo sido restabelecida a dependente, é de se restabelecer a dedução do valor de R\$1.900,00 a título de despesas com instrução.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez